

Construhindo...

SENHOR REITOR, E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO.

REF.: TOMADA DE PREÇO Nº 01/2015
PROCESSO ADMISTRATIVO Nº 23418.000085/2012-71

A empresa **CONSTRUHINDO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.780.670/0001-66, sediada à Rua José da Bomba, 61, Bairro de Afogados, Recife – PE, CEP: 50.830- 200 por seu representante infra-assinado, com fulcro na Lei 8.666/93, com alterações posteriores, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie. e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital de Licitação TOMADA DE PREÇO Nº 01/2015, PROCESSO ADMISTRATIVO Nº 23418.000085/2012-71, vem respeitosamente à presença de V.Exa. Apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO SUPERIOR HIERÁRQUICO** diante da, data máxima vênia, injusta decisão da inabilitação, conforme publicação, o qual requer seja recebido e, após analisado, seja reconsiderada a decisão, ou no mesmo prazo, faça-o subir à autoridade superior devidamente informado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

Assim, vem requerer o que se segue:

- 1) Que, com base no Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, seja recebido o presente RECURSO;
- 2) Que, sejam os demais licitantes comunicados, conforme prescrição do §3º do Art. 109 do Estatuto das Licitações;
- 3) Que, em qualquer hipótese, seja conferido o efeito suspensivo, obedecendo ao disposto no § 2º do Art. 109 da já referida lei, não se permitindo a pratica de qualquer ato no processo, até final decisão e,
- 4) Que, baseada nas razões de Recurso adiante aduzidas, reforme a decisão ora recorrida.

Termos em que,
Pede e espera deferimento

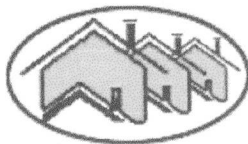
Recife, 12 de Novembro de 2015.



CONSTRUHINDO LTDA
Antônio Quirino
Representante Legal
RG. 072347623-0 MS/PE

RECEBEMOS EM:

ÀS 15:54 h



ConstruHindo...

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

I – RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por V. Sa., que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

II – DOS FATOS

A RECORRENTE apresentou seus documentos de Habilitação e sua Proposta Comercial na forma da lei e dentro das regras editalícias, do Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2015, cujo **CRITÉRIO DE JULGAMENTO**, de acordo com o que preceitua o subitem 10.1 do Instrumento Convocatório, é o **MENOR PREÇO GLOBAL**.

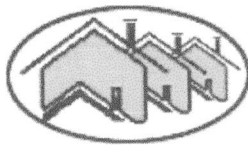
Após apresentação da documentação de credenciamento, foram abertos, pelo Senhor Presidente da Comissão de Licitação, os envelopes de nº 1, de documentos de Habilitação das licitantes e, logo os licitantes foram convidados para a conferência e anotações das observações que os licitantes considerem importantes a fim de instrumentalizar os eventuais recursos, na forma do art. 43, 1º e 2º, e que posterior seriam analisados pelos integrantes da CPL e da equipe técnica.

Acontece que, a mui digna Comissão de Licitação considerou a Recorrente Inabilitada, para o certame, conforme consta na sua ata de julgamento, onde resta consignada decisão no sentido de:

“A licitante CONSTRUHINDO LTDA – EPP, CNPJ: 03+780.670/0001-66, não apresentou o Certificado de Regularidade no Cadastro de atividades Potencialmente Poluidoras ATF/APP, descumprindo a previsão do item 7.331.9 do edital.”

Primeiramente, é muito importante ressaltar, que o item 7.3.1.9. fala que o licitante teria que apresentar comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata, para o exercício de atividade de obras civis, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da mencionada Instrução.

Ocorre, Nobre Julgador, que independentemente de ser obrigatório ou não, tal item não mostram relevância para desclassificar uma proposta como foi a da Recorrente, pois: apresentamos o documento de inscrição de Pessoa jurídica no CTF/APP como consta nos autos do processo, documento esse que mostra que nossa empresa é cadastrada no Ibama, sendo que este



ConstruHindo...

documento teria que ser acompanhado do certificado, que no sit poderia ser consultado em qualquer momento pelos integrantes da comissão de licitação.

Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, p. 267:

"O princípio do procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo À Administração ou aos licitantes."(grifo nosso)

O autor ainda acrescenta:

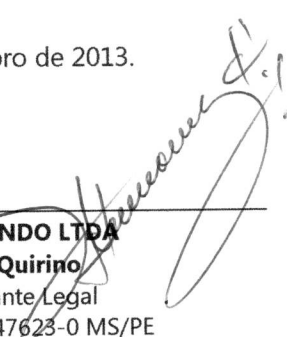
"o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para O Governo."(grifo nosso)

Do Pedido

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Pede Deferimento,

Recife, 27 de Novembro de 2013.



CONSTRUHINDO LTDA
Antônio Quirino
Representante Legal
RG. 072347623-0 MS/PE